

DENÚNCIA N. 1015699

Denunciante: Abelardo Álvares Zica
Órgão: Prefeitura Municipal de Biquinhas
Responsável: Arisleu Ferreira Pires, Prefeito
Interessada: Laís Adriana Ferreira da Silva
Procuradores: Janaina Carla Xavier Vasconcelos - OAB/MG 142.184, Renato Moreira Campos - OAB/MG 51.873
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

DENÚNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRAZO EXÍGUO PARA CONHECIMENTO E INSCRIÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA NO EDITAL DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DA DEVIDA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE E DA PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIAS.

1. Em sede de prélios seletivos públicos a assinatura e a publicação do instrumento convocatório em data coincidente com o início do período de inscrição, somadas à ocorrência de prazo diminuto para inscrição e à ausência de indicação clara no edital do local onde elas serão realizadas, afetam substancialmente o número de inscritos no processo seletivo, contrariando, pois, os princípios da competitividade e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, como também comprometendo os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

2. Nos processos seletivos simplificados, assim como nos concursos públicos, deve ser conferida ampla publicidade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de interessados, sendo recomendável naqueles casos, no mínimo, a divulgação na internet e nos quadros de aviso do órgão, em garantia aos princípios da publicidade e da competitividade, que asseguram o amplo acesso aos cargos públicos.

3. As contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, devem ser celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei.

4. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

5. Cabe ao gestor municipal, em cumprimento à decisão do Poder Judiciário, comprovar junto a este Tribunal a rescisão contratual de servidor contratado temporariamente para provimento de cargo que compõe o quadro de pessoal da administração municipal, sob pena de aplicação de multa.

6. Diante das inconsistências constatadas, impõe-se o julgamento pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do RITCEMG, com aplicação de multa, determinação e advertências ao gestor.

Primeira Câmara
5ª Sessão Ordinária – 19/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Abelardo Álvares Zica, por meio da qual alega a ocorrência de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 1/2017, cujo objeto circunscreve-se à contratação temporária por excepcional interesse público para o atendimento a diversos setores da Administração Pública municipal.

Em síntese, o denunciante aponta irregularidades pertinentes à afronta aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade pública, previstos no art. 37 da CR/88; à ocorrência de prazo exíguo para às inscrições; à ilegalidade da seleção lastreada apenas na análise curricular; e à ausência dos requisitos para contratação temporária na forma do art. 37, IX, da CR/88.

Distribuídos os autos à minha relatoria, em 03/08/2017, consignei no despacho de fl. 352 que, em juízo superficial e urgente, percebia-se, da análise da documentação juntada aos autos, que o Processo Seletivo, datado de janeiro de 2017, encontrava-se finalizado, inclusive tendo sido contratados, em caráter temporário, diversos interessados nele classificados.

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público e por entender, outrossim, que na adoção de medidas de natureza cautelar deve ser sopesado, necessariamente o perigo de dano inverso, encaminhei os autos, inicialmente, para análise técnica preliminar.

A Coordenadoria competente se manifestou pela procedência das alegações do denunciante relativas à desobediência aos princípios da publicidade e da impessoalidade, bem como quanto ao prazo exíguo para inscrição no certame.

No que se refere à alegação de que os cargos ofertados não se amoldam na situação de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, pontuou que para análise conclusiva seria necessária a intimação do gestor a fim de que apresentasse a motivação das contratações temporárias em epígrafe.

Em conformidade com a análise inicial da Unidade Técnica, determinei a intimação do Sr. Arisleu Ferreira Pires, Prefeito de Biquinhas, consoante despacho de fl. 359.

Intimado, fl. 360-361, o gestor apresentou a manifestação de fl. 362-383, na qual, em suma, informou que assumiu o cargo “em clima de cegueira plena da situação administrava do Município, dada à resistência ilegal do alcaide anterior, em consentir a transição formal, inclusive em desobediência à ordem judicial”. Alega, nesse sentido, que “ainda que os cargos ou funções disponibilizadas, não sejam de natureza excepcional, a situação o era”.

Nessa oportunidade anexou cópia da Ação Popular n. 0435.17.000276-8, impetrada contra o município na esfera judiciária, bem como do Agravo de Instrumento n. 075184-55.2017.8.13.0000, que deferiu “parcialmente o efeito suspensivo para sustar a decisão agravada na parte que determinou a imediata suspensão dos contratos temporários firmados em decorrência do Edital n. 01/2017”.

O Órgão Técnico, por sua vez, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento mencionado concluiu que não existia, naquele momento, nenhum questionamento a ser efetuado com relação ao processo seletivo em comento, fl. 385-390.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo sobrestamento dos autos, nos termos do art. 171, *caput*, da Resolução n. 12/2008, até o trânsito em julgado da Ação Popular e do Agravo de Instrumento, expedindo-se ofício aos juízos competentes para que encaminhassem cópia da decisão definitiva exarada nas referidas ações.

Opinou, por fim, no sentido de que fosse observado o disposto no art. 313, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no que é pertinente ao prazo de sobrestamento dos autos (fl. 392/394).

Submetida a matéria à Primeira Câmara na Sessão de 12/12/2017, entendeu-se pelo prosseguimento do feito diante do princípio da independência das instâncias (fl. 399/400v).

Em seguida, foi anexada aos autos a documentação de fl. 401-414, encaminhada pelo Sr. Arisleu Ferreira Pires, Prefeito de Biquinhas, em que constam as rescisões dos contratos decorrentes do Processo Seletivo n. 1/2017, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento alhures informado, quando ponderou, ainda, que o processo seletivo expirou em 31/12/2017.

Encaminhados os autos para reexame, a Unidade Técnica concluiu que das contratações denunciadas como irregulares não foram demonstradas as rescisões das Sras. Amanda Lúcia de Souza, Estela Henrique do Amaral e Laís Adriana Ferreira da Silva, tendo manifestado pela intimação do gestor para comprovar tais rescisões, fl. 417-418v.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fl. 420-422v, opinou pela citação do Sr. Arisleu Ferreira Pires, Prefeito de Biquinhas, para apresentação de defesa acerca dos fatos denunciados, bem como por sua intimação para o encaminhamento do comprovante da publicidade do instrumento convocatório e das rescisões contratuais faltantes apontadas no relatório técnico.

Intimado, o gestor juntou os documentos de fl. 426-437. Por sua vez, a Unidade Técnica concluiu como comprovadas as rescisões contratuais das Srs. Amanda Lúcia de Souza e Estela Henrique do Amaral, com exceção da Sra. Laís Adriana Ferreira da Silva. Ainda, que não foi encaminhado o comprovante de publicidade do Processo Seletivo n. 1/2017, em atendimento à Súmula n. 116 do TCEMG, fl. 439-440v.

Enviados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, fl. 442-443, este opinou por nova intimação do gestor para o encaminhamento dos comprovantes de rescisão da Sra. Laís Adriana Ferreira da Silva e de publicidade do certame nos moldes da Súmula 116 do TCEMG.

Devidamente intimado, o gestor anexou aos autos as alegações de fl. 449-450, tendo o Órgão Técnico concluído em reexame, mais uma vez, que não foram encaminhados os comprovantes de rescisão contratual da Sra. Laís Adriana Ferreira Silva e de publicidade do processo seletivo em questão.

O *Parquet* opinou, por fim, pela irregularidade do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2017, com comunicação ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis. Mais, pela aplicação de multa ao Sr. Arisleu Ferreira Pires, Prefeito de Biquinhas, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal e, finalmente, pela recomendação ao gestor de Biquinhas para que na realização de futuros processos seletivos não incorra nas irregularidades aqui apuradas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Mérito

A denúncia em epígrafe noticia supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 1/2017, da Prefeitura Municipal de Biquinhas, que objetiva a contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, para atendimento a diversos setores da administração municipal.

Dos apontamentos denunciados, após a análise da defesa e reexame dos autos remanesceram as seguintes irregularidades que passo a examinar:

- 1- O Edital n. 1/2017 foi assinado e publicado na mesma data de início do período de inscrição;
- 2- Prazo exíguo para inscrição no certame, 2(dois) dias úteis;
- 3- Publicação do edital apenas no quadro de avisos da Prefeitura;
- 4- O Edital n. 001/2017 não determinou de forma clara o local onde seriam realizadas as inscrições (apontamento feito pela Unidade Técnica no reexame a fl. 354v);
- 5- Os cargos ofertados (Cuidador, Professor Municipal de Educação Infantil, Agente Comunitário, Auxiliar Administrativo II e Orientador Social) não se amoldam na situação de excepcional interesse público;
- 6- Não foi comprovada a rescisão contratual da servidora Laís Adriana Ferreira da Silva.

Apontamentos de 1 a 4:

Em análise inicial, fl. 353-357, a Unidade Técnica, no que concerne ao Edital n. 1/2017 ter sido assinado e publicado no mesmo dia de início do período de inscrição, bem como quanto ao prazo exíguo de apenas 2 (dois) dias úteis para as inscrições, citou o entendimento do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, então relator dos autos de Representação n. 886.345, *in verbis*:

(...) ressalte-se que essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é necessário um período mínimo de 30 dias entre a divulgação do edital e a realização das provas para que se possa dar ampla publicidade ao processo seletivo. Nesse sentido, confirmam-se as decisões proferidas nos processos n.s 875433, 841662 e 769709. Importante esclarecer, na linha do parecer ministerial, que, embora o processo seletivo simplificado diferencie-se do concurso público também no que diz respeito à brevidade dos atos, os prazos definidos no edital não podem ser ínfimos ao ponto de comprometer a competitividade. Em razão disso, considero irregulares os prazos estabelecidos no edital do Processo Seletivo Simplificado n. 01/13 e aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Antônio André Nascimento Guimarães, prefeito do Município de São Gonçalo do Pará e signatário do edital.

Mencionou também, no que se refere à publicidade do edital apenas no quadro de avisos da Prefeitura, o art. 3º da Lei Federal n. 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, a qual exige ampla divulgação do processo seletivo simplificado.

Destacou que os meios de publicação utilizados devem garantir que o maior número de pessoas tenha ciência da seleção, sendo recomendável, no mínimo, a divulgação na internet e nos quadros de aviso do órgão, sob pena de afetar o critério de conhecimento prévio por parte de potenciais candidatos, ferindo, assim, o princípio da ampla competitividade que se busca por meio dos concursos públicos em geral.

Ressaltou, ainda, que em consulta realizada na *internet* nada constou a respeito do prélio seletivo.

No que se refere ao prazo exíguo para a realização das inscrições de apenas 2 dias úteis, entendeu que o prazo estabelecido não é suficiente para garantir o amplo acesso dos candidatos, dificultando ou até inviabilizando a inscrição de candidatos, procedendo a denúncia neste ponto.

A defesa alegou que a denúncia objeto deste processo foi aforada no Poder Judiciário como Ação Popular com pedido de liminar, sendo que, em sede cautelar, aquele Poder manifestou-se pela exiguidade do prazo de inscrição concedido aos interessados. Afirmou, ainda, que em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo município, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão monocrática, suspendeu os efeitos da liminar para manter válido o processo seletivo, juntada a fl. 378-383, asseverando que “quanto ao prazo de inscrição, ao se levar em conta que a duração de todo o processo seletivo fora prevista para duas semanas (...), não há, à primeira vista, ausência de razoabilidade, do período de dois dias úteis para a sua realização”.

No que tange à publicidade dada ao processo seletivo simplificado, ressaltou que “trata-se de pequena comuna com menos de três mil habitantes, onde todos se conhecem e se avistam a todo momento, onde as notícias e a publicidade boca a boca têm mais força e eficiência que murais, paredes, impressos, internet, e ou outros”. Mais, que mesmo antes da publicação formal do chamamento, assegurado o prazo de dois dias, a partir dali toda a comunidade já tinha prévio conhecimento da ação, seja através de servidores, de amigos, de vereadores, de informações buscadas, etc.

Alegou, por fim, que o objeto visado e os prazos se coadunam com a urgência da administração na formalização de contratos excepcionais para não prejudicar o interesse público, podendo a administração ter tempo razoável para, conhecendo a situação fática, planejar e, caso permaneça a necessidade, promover concurso público.

Em sede de reexame, fl. 385-390, a Unidade Técnica ratificou o seu entendimento inicial e o Ministério Público junto ao Tribunal, no Parecer de fl. 420-422v, entendeu que houve “grave restrição ao acesso à realização das inscrições e, conseqüentemente, comprometimento ao caráter competitivo do certame”.

O *Parquet* ressaltou, ademais, que o edital deve prever prazo razoável ao período de inscrições que deve ser diverso da publicação, de forma a garantir o amplo acesso dos candidatos.

Quanto à publicidade do edital, aduziu que a ampla divulgação dos editais viabiliza o acesso às informações daqueles que não residem no município, conferindo ao certame ampla competitividade com o maior número de interessados possível.

Na mesma linha de entendimento da Unidade Técnica, do Ministério Público junto ao Tribunal e adotando as razões por eles expostas, considero, inicialmente, como exíguo o prazo

de 2 (dois) dias úteis para as inscrições, como também comprometedor ao princípio da publicidade e da competitividade o fato de que a data de assinatura e de publicação do edital foi a mesma da abertura das inscrições.

Não obstante a celeridade do processo seletivo simplificado os prazos definidos no edital não podem ser tão diminutos ao ponto de comprometer a competitividade em razão da restrição ao amplo acesso de possíveis interessados e, ainda, neste caso, com o agravante de começar a contar no mesmo dia da publicação do edital. A Administração deve nesses casos, portanto, agir com extrema razoabilidade, ponderando, no caso concreto, qual será o prazo razoável para garantir a competitividade do certame, sem perder de vista a celeridade exigida, haja vista se tratar de contratação para atender necessidade temporária e excepcional do serviço público.

Quanto à ausência da devida publicidade do certame, outra conclusão não podemos extrair. A afixação do edital apenas no quadro de avisos da Prefeitura não garante a plena divulgação do certame, afetando, pois, o conhecimento de sua existência por parte de potenciais candidatos, ferindo, assim, os princípios da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CR/88, e da ampla competitividade, que se busca por meio dos concursos públicos em geral.

No que se refere ao apontamento feito pela Unidade Técnica, no reexame a fl. 354v, de que o Edital n. 001/2017 não determinou de forma clara o local onde seriam realizadas as inscrições, a defesa, neste ponto, quedou-se inerte, motivo pelo qual, ausentes justificativas para afastar a inconsistência – comprometedora, também, do princípio da ampla acessibilidade –, entendo como procedente o apontamento.

Ressalte-se que a realização da competição prévia para acesso às funções, cargos e empregos públicos encontra-se diretamente relacionada com o consagrado princípio constitucional da isonomia. Situações que comprometem a competitividade nos prélios seletivos, tais quais as ora apuradas, além de não atenderem às exigências deste direito fundamental, comprometem outros princípios de elevada envergadura, como o da eficiência, por meio do qual se impõe que a Administração, no que se refere à matéria sob análise, selecione os mais aptos para ocupar as funções postas em disputa para melhor otimizar a atividade administrativa; assim como o princípio da impessoalidade, considerando que os prélios seletivos devem prezar pela impessoalidade, assegurando, nesse contexto, igualdade de oportunidades a todos aqueles que preencherem as condições para o exercício dos cargos, funções e empregos públicos.

A Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha ao dissertar sobre o princípio da acessibilidade dos cargos, manifestação do princípio da igualdade jurídica, nos alerta que:

É a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado. Mais ainda, no Estado Democrático de Direito, há que se obrigar as entidades políticas a cuidar para que todos os cidadãos se dotem das condições materiais, intelectuais, psicológicas e sociais mínimas que os habilitem à disputa do cargo, da função e do emprego público. (**grifo nosso**)

Logo, diante da procedência dos apontamentos de irregularidades constantes deste tópico, que afrontam diretamente o princípio da publicidade, da competitividade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, aplico multa ao gestor municipal no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos apontamentos acima descritos.

Apontamento de número 5: Os cargos ofertados (Cuidador, Professor Municipal de Educação Infantil, Agente Comunitário, Auxiliar Administrativo II e Orientador Social) não se amoldam na situação de excepcional interesse público:

Salientou a Unidade Técnica que os cargos de Professor Municipal de Educação Infantil, Agente Comunitário e Auxiliar Administrativo II estão previstos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Biquinhas, conforme Lei n. 476/01, que regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura, e Lei n. 477/01, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Biquinhas, devendo ser providos, portanto, mediante concurso público.

No entanto, considerou justificadas pelo gestor as contratações realizadas via processo seletivo simplificado, uma vez que foram realizadas para manter o funcionamento dos serviços públicos, fl. 386.

Mais, que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias não podem ser selecionados por meio do processo seletivo simplificado, mas sim por processo seletivo público, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198, CR/88, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 51/2006, pela Emenda Constitucional nº 63/2010 e com fundamento na Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006.

A Unidade Técnica concluiu, ainda, que os requisitos previstos na Lei n. 11.350/06 para acesso ao cargo de Agente Comunitário de Saúde não foram obedecidos no Edital n. 001/2017, quais sejam: a) residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; b) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e c) haver concluído o ensino fundamental.

Em sua defesa o denunciado alega que a administração assumiu em clima de “cegueira” plena a situação administrativa dada a resistência ilegal do “alcaide” anterior em consentir transição formal, inclusive em desobediência a ordem judicial.

Sustentou, outrossim, que ao ser empossado verificou, em várias funções essenciais, lacuna de servidores deixada em razão de contratos temporários da administração anterior, findados em 31 de dezembro de 2016.

Aduziu, além disso, que os cargos ou funções disponibilizadas não eram de natureza excepcional, mas a situação era e que não havia concursados aprovados. Assim, diante da necessidade dos serviços contratados, proveu temporariamente os cargos, por meio de processo seletivo e com prazos que assegurassem a eficiência da administração às contratações em questão, haja vista que a realização de concurso público demanda tempo, planejamento, autorização ou anuência deste Tribunal, dentro de procedimentos e regramento aplicáveis, os quais não é dado suplantar.

Informou, por fim, que todos os contratos realizados estavam com término final previsto para 31/12/2017 e sua rescisão ou suspensão antecipada prejudicaria os serviços atendidos, situação reconhecida pelo Judiciário ao manter a validade do processo seletivo e dos contratos em curso pelo menos até 31/12/2017, vide decisão fl. 378-383.

No reexame de fl. 385-390, a Unidade Técnica ratificou seu entendimento inicial e o Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 420-422v, destacou a irregularidade das contratações temporárias de pessoal para exercer funções permanentes do serviço público, tendo opinado no parecer de fl. 456-457v pela irregularidade do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2017.

Quantos aos cargos de Professor Municipal de Educação Infantil e Auxiliar Administrativo II, não obstante fazerem parte do quadro de pessoal da Prefeitura, conforme Lei n. 476/01, que regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura, e Lei n. 477/01, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Biquinhas, os quais devem ser providos indiscutivelmente mediante concurso público, entendendo procedentes as justificativas apresentadas pelo gestor municipal considerando a ausência de servidores para o desempenho de funções essenciais ao funcionamento dos serviços públicos logo no início de sua gestão, mais a ausência de concurso público em vigor, fatos estes que atraíram no caso concreto a situação de excepcional interesse público, afastando, portanto, temporariamente a regra do concurso público, prevista no art. 37, IX, da CR/88.

Segundo o professor Diógenes Gasparini¹, servidores temporários são aqueles “*que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei*”. Dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do artigo 37, IX, *in verbis*: “*A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

No âmbito do Município de Biquinhas, a Lei n. 525/2003 dispõe sobre os casos de contratações temporárias.

Como bem salientado pela defesa, a realização de concurso público demanda tempo e planejamento, sendo que a paralização de algumas funções pode comprometer o serviço público, motivo pelo qual se valeu do processo seletivo simplificado.

Ademais, conforme se depreende da documentação anexada aos autos pela defesa, fl. 402/414, as mencionadas contratações temporárias foram rescindidas em 31/12/2017.

Diante do exposto, considero improcedente a denúncia neste ponto.

No que se refere aos cargos de Cuidador e Orientador Social verifico que não compõem o quadro de pessoal da Prefeitura, o que poderia justificar a necessidade de preenchimento de tais funções por contratação temporária; entretanto, deverá ser expedida advertência ao gestor para que regularize a situação e faça constar de seu quadro de pessoal tais funções caso seja essa a realidade do município.

Quanto aos cargos de Agente Comunitário, nos termos do parágrafo 4º do art. 198 da Constituição da República os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006).

No que concerne ao instituto do processo seletivo público, cumpre mencionar que a Lei Federal n. 11.350/2006, que regulamentou o disposto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, estatuiu em seu artigo 9º que os agentes comunitários serão recrutados por processo seletivo público de provas ou processo seletivo de provas e títulos, modalidade assemelhada ao concurso público.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho²:

A Emenda Constitucional n. 51, de 14.2.2006, introduzindo o §4º ao art. 198 da CF, consignou que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003

² CARVALHO FILHO. **Manual de Direito Administrativo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007

podem ser recrutados pelos gestores locais do sistema único de saúde através de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos para seu desempenho, estendendo-se o alcance da norma à contratação direta por Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas leis especiais desses entes. À primeira vista, tal processo seletivo não seria o mesmo que o concurso público de provas e títulos, assim como previsto no art. 37, II, da CF, parecendo ter-se admitido procedimento seletivo simplificado – exceção ao princípio concursal. A legislação regulamentadora, porém, aludiu a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, o que espelha o concurso público. (Grifo nosso)

Assim, o procedimento de seleção pública em comento deverá seguir os consectários dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, controle público, objetividade de critérios e exigências, assim como o concurso público, contudo, registre-se, de forma mais célere e simplificada.

Por outro lado, o Processo Seletivo Simplificado destina-se às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o disposto em lei, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Cidadã.

No âmbito da União, a Lei n. 8.745/1993 trata da contratação temporária para os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas. No Estado de Minas Gerais, a Lei n. 18.185, de 4 de junho de 2009, dispõe sobre o instituto e, de acordo com seu art. 3º, o recrutamento de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos em que especifica de forma taxativa, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Conforme já mencionado, no Município de Biquinhas, a Lei n. 525/2003, define as hipóteses e os procedimentos para contratação por excepcional interesse público e estabelece no §1º do art. 2º que essas contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado ou análise curricular.

Acresce notar que o art. 16 da Lei n. 13.350/2006 vedou expressamente aos entes federativos a forma até então usual de contratação temporária dos cargos sob análise, estabelecendo que: *“fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”*. A Lei n. 12.994, de 17 de junho de 2014, deu, posteriormente, nova redação ao artigo, para lhe conferir maior fundamento técnico, substituindo a expressão “surtos endêmicos” por “surtos epidêmicos”.

Isso posto, as atribuições inerentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, descritos no art. 9º da Lei Federal n. 11.350/2006, são de caráter permanente, satisfazem necessidade rotineira e atividade típica da Administração para facilitar o acesso da população à saúde e à prevenção de doenças epidêmicas e endêmicas, sendo, pois, incompatíveis com a admissão somente por contratação temporária.

E, nessa linha de raciocínio, não restou demonstrada nos autos a ocorrência de surto epidêmico no Município de Biquinhas que justificasse a contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde, motivo pelo qual procede o apontamento de irregularidade.

Isto posto, tendo em vista que é competência deste Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, mais, a ordem constitucional vigente, em especial, no que é pertinente à forma de ingresso em cargos públicos e aos requisitos para a contratação por excepcional interesse público,

considero parcialmente procedentes os apontamentos constantes deste item, contudo, deixo de aplicar multa ao gestor, considerando que ele encaminhou os comprovantes de rescisão dos contratos decorrentes do Processo Seletivo n. 1/2017; entretanto, entendo que deverá o gestor ser advertido para que as contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, que se abstenha de contratar temporariamente os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos do 16 da Lei n. 13.350/2006, observando, para tanto, o processo seletivo público, salvo nos casos de combate a surtos endêmicos, fato que deverá ser comprovado.

Apontamento n. 6: Ausência de comprovação da rescisão contratual da servidora Laís Adriana Ferreira da Silva

Conforme já mencionado no relatório deste voto, foi interposta, no âmbito do Poder Judiciário, Ação Popular contra o município, bem como o Agravo de Instrumento n. 1.0435.17.000276-8/001, sendo que esse último instrumento deferiu parcialmente o efeito suspensivo para sustar a decisão agravada na parte que determinou a imediata suspensão dos contratos temporários firmados em decorrência do Edital em questão, determinando-se, outrossim, o encerramento da vigência dos contratos no dia 31/12/2017, vedada a prorrogação.

Nesse contexto, a fim de dar cumprimento à decisão judicial o gestor municipal comunicou a este Tribunal, fl. 401, a rescisão dos contratos decorrentes do Processo Seletivo n. 1/2017, com exceção da servidora Sra. Laís Adriana Ferreira da Silva – contratada para exercer a função de Auxiliar Administrativo II, cargo que compõe o quadro permanente de pessoal da Prefeitura – sob a alegação de que a mesma gozava de estabilidade provisória uma vez que se encontrava de licença maternidade em decorrência do nascimento da filha em 12/11/2017, oportunidade em que colacionou aos autos a documentação referente as rescisões e a licença maternidade da servidora de fl. 402-414, 427-432 e 433-437.

Informou também a defesa, fl. 450, que a estabilidade temporária findou-se em período eleitoral, motivo pelo qual não foi rescindido o contrato.

Como bem salientaram a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, as alegações da defesa são improcedentes, considerando que, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 10 da Constituição da República, a estabilidade provisória inicia-se desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto que ocorreu em 12/11/2017, portanto, a estabilidade findou-se em 12/04/2018.

Ademais, a vedação disposta no art. 73, inciso V, da Lei n. 9504/97 para nomear, demitir sem justa causa, exonerar servidor público, destaco, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos previstos na mencionada lei, não alcança, neste caso, a esfera municipal, uma vez foram realizadas eleições nas circunscrições Federal e Estadual.

Diante do exposto, considerando a decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 075184-55.2017.8.13.0000, o gestor deverá comprovar, sob pena de multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a rescisão contratual da Sra. Laís Adriana Ferreira da Silva, conforme determinado pelo Poder Judiciário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto** pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, considerando improcedente o apontamento de irregularidade relativo a ausência de justificativa da contratação temporária para os cargos de Professor Municipal de Educação Infantil, Agente Administrativo II, Cuidador e Orientador Social e procedentes os seguintes apontamentos:

1. Assinatura e publicação do Edital n. 1/2017 na mesma data de início do período de inscrição;
2. Prazo exíguo para inscrição no certame, 2(dois) dias úteis;
3. Publicação do edital apenas no quadro de avisos da Prefeitura;
4. Ausência de indicação clara no edital do local onde seriam realizadas as inscrições;
5. Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde fora da hipótese prevista no art. 16 da Lei n. 11.350/2006;
6. Ausência de comprovação da rescisão contratual da servidora Laís Adriana Ferreira da Silva.

Diante das razões expostas na fundamentação, aplico multa ao gestor, Sr. Arisleu Ferreira Pires, Prefeito de Biquinhas, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das irregularidades listadas nos itens 1 a 4.

Deixo de aplicar multa ao responsável, no que se refere ao apontamento de n. 5, considerando que foram encaminhados os comprovantes de rescisão dos contratos decorrentes do Processo Seletivo n. 1/2017, com exceção da contratação da servidora Laís Adriana Ferreira da Silva.

Quanto ao item 6, voto para que seja comprovada, no prazo de 15 (quinze) dias, a rescisão contratual da Sra. Laís Adriana Ferreira da Silva, conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0435.17.000276-8/001, sob pena de multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Recomendo, ainda, ao atual gestor que:

- as contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, bem como seja observada a regra geral do concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88, para provimento dos cargos permanentes constantes do quadro de pessoal do Município;
- se abstenha de contratar temporariamente os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 16 da Lei n. 13.350/2006, observando, para tanto, o processo seletivo público, salvo nos casos de combate a surtos endêmicos, fato que deverá ser comprovado;
- seja avaliada e, em caso positivo, providenciada a inclusão no quadro de pessoal do órgão dos cargos de Cuidador e Orientador Social de modo que se evitem reiteradas contratações temporárias para o preenchimento de tais cargos;

- na edição de próximos processos seletivos, não mais incida nas irregularidades apuradas nestes autos, zelando para que todas as disposições editalícias guardem estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais afetas à matéria.

Intime-se o responsável por via postal e pelo D.O.C e o MPTC na forma regimental.

Cumpridos os demais trâmites regimentais, arquivem-se os autos a teor do disposto no art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando improcedente o apontamento de irregularidade relativo a ausência de justificativa da contratação temporária para os cargos de Professor Municipal de Educação Infantil, Agente Administrativo II, Cuidador e Orientador Social, e procedentes os seguintes apontamentos: **1)** assinatura e publicação do Edital n. 1/2017 na mesma data de início do período de inscrição; **2)** prazo exíguo para inscrição no certame, 2(dois) dias úteis; **3)** publicação do edital apenas no quadro de avisos da Prefeitura; **4)** ausência de indicação clara no edital do local onde seriam realizadas as inscrições; **5)** contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde fora da hipótese prevista no art. 16 da Lei n. 11.350/2006; **6)** Ausência de comprovação da rescisão contratual da servidora Laís Adriana Ferreira da Silva; **II)** aplicar multa ao gestor, Sr. Arisleu Ferreira Pires, Prefeito de Biquinhas, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das irregularidades listadas nos itens 1 a 4; **III)** deixar de aplicar multa ao responsável, no que se refere ao apontamento de n. 5, considerando que foram encaminhados os comprovantes de rescisão dos contratos decorrentes do Processo Seletivo n. 1/2017, com exceção da contratação da contratação da servidora Laís Adriana Ferreira da Silva; **IV)** determinar, quanto ao item 6, que seja comprovada, no prazo de 15 (quinze) dias, a rescisão contratual da Sra. Laís Adriana Ferreira da Silva, conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0435.17.000276-8/001, sob pena de multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais); **V)** recomendar ao atual gestor que: **1)** as contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, bem como que seja observada a regra geral do concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88, para provimento dos cargos permanentes constantes do quadro de pessoal do Município; **2)** se abstenha de contratar temporariamente os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos do 16 da Lei n. 13.350/2006, observando, para tanto, o processo seletivo público, salvo nos casos de combate a surtos endêmicos, fato que deverá ser comprovado; **3)** seja avaliada e, em caso positivo, providenciada a inclusão no quadro de pessoal do órgão dos cargos de Cuidador e Orientador Social de modo que se evitem reiteradas contratações temporárias para o preenchimento de tais cargos; **4)** na edição de próximos processos seletivos, não mais incida nas irregularidades apuradas nestes autos, zelando para que todas as disposições editalícias guardem estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais afetas à matéria; **VI)** determinar a intimação do responsável por via postal e pelo D.O.C. e do MPTC, na forma regimental; **VII)** determinar, cumpridos os

demais trâmites regimentais, o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/mp/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**